

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000664-55.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante EDER APARECIDO PEREIRA PEDRÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.874 --

Apelação Cível n. 1000664-55.2023.8.26.0439

Apelante: EDER APARECIDO PEREIRA PEDRÃO

Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Comarca: Pereira Barreto

Juiz de Direito: Mateus Moreira Siketo

Disponibilização da sentença: 01/03/2024

APELAÇÃO – MÚTUO – JUROS REMUNERATÓRIOS - DANO MORAL – NÃO CABIMENTO.

– Mútuo – Cobrança de juros remuneratórios em patamar considerado abusivo – Violação a direitos da personalidade, que geraria dano moral – Não reconhecimento:

– A contratação de mútuo bancário onde são aplicados juros remuneratórios considerados abusivos, por si só, não acarreta o reconhecimento de violação aos direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 219/226, que **julgou parcialmente procedente** os pedidos deduzidos na ação revisional, ajuizada por EDER APARECIDO PEREIRA PEDRÃO contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, *para o fim de: A) DECLARAR abusiva as taxas de juros dos contratos de empréstimo pessoal (Contratos de nº 029870016200; 029870030008; 041180040196; 041180042229; 050680020683) de fls. 23/69 destes autos. B) DETERMINAR o recálculo das parcelas dos referidos contratos, limitando-se a aplicação de juros ao*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dobro da taxa média do mercado prevista para a operação bancária realizada, utilizando-se dos índices médios mensais e anuais divulgados pelo BACEN para operação da mesma natureza.

Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes em custas processuais (na proporção de 50% cada), e em honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa ao Advogado da parte Autor, bem como ao Advogado da parte Ré.

Apela o autor (fls. 235/244) requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista pela falta de lisura em suas cobranças, o que acarretou prejuízos ao consumidor. Discorre sobre o dano moral; entende devida a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo diante da gratuidade processual concedida (fls. 70) e fica recebido, nesse momento, em ambos os efeitos.

Em resposta, a apelada requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (fls.305/322).

É o relatório.

I. O autor, ora apelante, ajuizou ação revisional de contrato contra CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, aduzindo ter celebrado com a ré contrato de empréstimo pessoal, e vem sendo cobrado mensalmente juros, os quais se encontram muito acima da média de mercado. Pretendeu a revisão contratual, a fim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de declarar a nulidade da cláusula abusiva para se adequar os juros aos patamares legais.

Diante da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, veio este recurso, que não comporta provimento.

Pretende, no entanto, o autor a fixação de indenização por danos morais em razão das abusividades práticas pela instituição financeira e a devolução na forma dobrada.

Pois bem. É cediço que o instituto do dano moral vem sofrendo, paulatinamente, um desvirtuamento na sua conceituação. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém, atingindo os direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o que de modo algum restou demonstrado nos presentes autos.

Embora os juros tenham sido estipulados de forma exacerbada, sua abusividade não estava caracterizada até o momento da prolação da sentença, de modo que a instituição financeira apenas observou os parâmetros fixados no contrato livremente firmado entre as partes.

Enfim, por tudo isso, tem-se que, **no máximo**, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade, haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais em favor da autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim decidiu este E. Tribunal de Justiça.
Confirmam-se, a esse propósito, os V. Arestos:

**Revisional de contrato c.c. repetição de indébito e dano moral – pretensão ao afastamento de irregularidades praticadas pela requerida em contrato de empréstimo – ação procedente em parte para reduzir os juros à taxa média do mercado e determinar a devolução simples dos valores cobrados a maior – apelo da autora insistindo na indenização por danos morais – impossibilidade – declaração de abusividade de cláusula contratual que, por si só, não acarreta danos morais - recurso improvido.*¹*

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de mútuo – Reconhecimento da abusividade dos juros contratuais – Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que a autora tinha ciência da taxa de juros no momento da contratação – Ausência de prova da alegada privação de rendimentos em decorrência da cobrança abusiva – Inexistência de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito – Ausência de comprovação de abalo moral ou psíquico – Dano moral não configurado – RECURSO NÃO PROVIDO. ²

Era de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência do pedido de reparação por danos morais, deduzido pela autora.

Apelação Cível 1004033-60.2018.8.26.0624; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019

² Apelação Cível 1000719-53.2018.8.26.0383; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com relação à repetição em dobro, esta não é cabível no caso concreto, porque, em que pese tenha sido reconhecida a abusividade, os descontos foram efetuados com base em contrato celebrado entre as partes, não ensejando a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Diante do não provimento do recurso, majora-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da apelada, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça da qual o autor é beneficiário.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --